

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005153/97-19
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030
RECURSO N.º : 119.297
RECORRENTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

– P. A. F. – PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso interposto quando esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

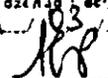
Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.297
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030
RECORRENTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização na empresa Recorrente, desenvolvida pela DRF/Manaus/AM, foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que desencadeou a lavratura de Auto de Infração (fls. 02 a 03), no valor total equivalente a 4.485.822,72 UFIR, cuja descrição dos fatos aponta ter constatado SOBRES de componentes, decorrentes de consumo, saída ou estoques produtos de procedência estrangeira desacompanhadas de Declaração de Importação ou documento equivalente.

A autoridade autuante relatou que para quantificação das sobras de componentes excedentes, conforme quadro demonstrativo n.º 01, a fiscalização compulsou documentos contábeis e registros fiscais apresentados pela empresa, tais como Declarações de Importação, DI/Interação, Guias de Importação, Dados de Produção e Mercado fornecidos pela SUFRAMA, Notas Fiscais de Saída e Livros de Registro de Inventários, de Entrada e de Saída de Mercadorias, uma vez que a Recorrente não apresentou documentação hábil que comprovasse a regular importação. Para determinação do consumo, observou-se a relação insumo/produto declarada nos DCR's da empresa e de sua coligada CCE da Amazônia S/A, consumidora dos produtos finais da fiscalizada, caracterizando, assim, como infração a "importação de insumos estrangeiros, processando a descoberto de Guia de Importação ou documento equivalente, com falta de impedimento de condição essencial à utilização do regime suspensivo, com entrega a consumo a saída e omissão total do valor pago para a importação do produto (subfaturamento)". Concluindo, assim, pelo lançamento tributário acrescido dos encargos legais.

A autuação teve por enquadramento legal os arts. 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 89, 93, 220 e 432 todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 e arts. 22, inciso I, 34, 35, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82; e as penalidades aplicadas, para o Imposto de Importação nos termos do arts. 524, 526, incisos II e III, c/c art. 508 do Regulamento Aduaneiro, art. 16 do Decreto-lei n.º 2.323/87; art. 22, parágrafo único, alínea "b" da Lei n.º 7.730/89, art. 61, § 2º da Lei n.º 7.799/89 e art. 1º da Lei n.º 8.024/90; e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 365, inciso I c/c 361 do RIPI e art. 16 do Decreto-lei n.º 2.323/87.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.297
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030

A Recorrente foi intimada do Auto de Infração, em 05/08/94, tendo apresentado impugnação tempestiva, em 06/09/94 (fls. 54/67), e aduzindo, em sua defesa, o seguinte:

Preliminarmente, alega que o Auto de infração é insubsistente, uma vez que no campo 06 do referido auto estão informados e elencados os dispositivos que dão respaldo às multas, porém, não estão informados os dispositivos legais ditos infringidos e que ensejariam a cobrança dos tributos pretendidos, requisito formal e obrigatório da peça exordial, tendo assim ofendido o art. 10 do Decreto 70.235/72;

Quanto ao mérito alega que as supostas diferenças de estoque de componentes apontadas no Quadro Demonstrativo 1, não coadunam com a realidade documental e com os documentos examinados pelo Fiscal, bem como as características técnicas dos mecanismos produzidos e, conseqüentemente, com o volume de vendas e preços praticados, apresentando como prova esquemas elétricos e quadros demonstrativos das quantidades utilizadas, uma vez que o número de operações, suposto pela fiscalização, não é o correto, pois considera como vendas várias Notas Fiscais que são, na verdade, operações de Retorno de Conserto, conforme Notas Fiscais anexas na Impugnação.

Argumenta, ainda, que, inclusive, há erros na soma das Notas Fiscais relacionadas pela Fiscalização, além de outros equívocos efetuados por ocasião do levantamento de diversas Notas Fiscais de Venda.

Em sua Impugnação, a Recorrente salienta que a fiscalização deixou de considerar as Declarações de Importações nºs 5189, 11862, 2891, 18158, bem como as Notas Fiscais de devolução de mecanismos emitidas pela Semp Toshiba Amazonas S/A, NF n.º 0980/90 (fls. 151) e pela Sanyo da Amazônia S/A, NF n.º 028702/90 (fls. 153).

Outro ponto rebatido pela impugnação visou o arbitramento do preço médio, CIF, para os componentes que indicou a menor no estoque, que para a Recorrente é modalidade especialíssima e prevista em lei, sendo que o arbitramento na forma do Código Tributário Nacional (art. 148), só se dá quando o contribuinte não tenha escrita fiscal formal e regular, ou quando seja omissa ou preste declarações que não mereçam fé, e que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, da mesma forma determina que o arbitramento poderá se dar em qualquer dos elementos da base de cálculo, na hipótese de haver omissão ou não merecerem fé os documentos.

Quanto ao valor arbitrado, alega, ainda, que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, estabelece que o preço poderá ser o de referência quando houver acentuada disparidade entre fornecedores, sendo que a fiscalização não apontou qualquer das hipóteses elencadas para justificar o arbitramento do preço dos componentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.297
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030

Contesta a multa aplicada com base no inciso III, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, pois somente deve ser aplicada no caso de subfaturamento ou superfaturamento, e, mesmo assim, sobre o valor da diferença e não sobre o valor total arbitrado, e que, não há que se falar em sub ou superfaturamento dos componentes, pois esses não foram comercializados, mas sim os mecanismos formados com esses componentes.

Alegando a improcedência da aplicação da Taxa Referencial Diária como indexador, trazendo à colação o acórdão 202-06.675, do Segundo Conselho de Contribuintes, a Autuada conclui que a soma das situações fáticas apontadas conduz à insubsistência do Auto de Infração, pois, de um lado, não há consumo de componentes como suposto pelo Fiscal, não há também o volume de vendas imaginado, há importações e devoluções não consideradas, e de outro lado, o preço foi arbitrado, sem observância das GI/DI examinadas e das regras da lei.

Após regular processamento, os autos foram submetidos à DRJ/Manaus/AM, que analisando o feito concluiu, nos termos da Informação/DICX/DRJ/MANUAS/MNS Nº 008/94 (fls. 155 e 156), pela diligência ao contribuinte, com finalidade de verificar a exatidão dos dados fornecidos na Impugnação e, assim, dirimir as dúvidas levantadas pela Recorrente.

Dando prosseguimento à diligência, a DRF/Manaus/AM, designou Auditor Fiscal da Fazenda Nacional que, conforme Termo de Diligência Fiscal procedeu à verificação e elaborou novos demonstrativos às fls. 158/179, tendo sido reduzido o valor do Auto de Infração, após a verificação, a 2.190.424,74 UFIR, conforme relatório de fls. 179 e documentos anexos de fls. 158 a 178, do qual se destaca:

- I. que a grande quantidade de documentos e a má qualidade visual de Notas Fiscais fixas, acarretaram algumas incorreções, sendo que algumas foram obtidas junto aos estabelecimentos compradores, para elucidação das questões levantadas;
- II. que, por ter havido entendimento equivocado quanto aos insumos que guarneciam os produtos DECK DUPLO e DECK SIMPLES, entendendo, inicialmente a fiscalização, que o termo DUPLO indicava dois motores, e diante da alegação de extravio dos Break Downs, a fiscalização contabilizou um número maior de insumos, ocasionando alguns equívocos;
- III. quanto às cabeças magnéticas, dados aos mesmos motivos retromencionados, generalizou-se a utilização de quantidades padrão para aparelhos tipo DUPLO e SIMPLES, conforme constou dos documentos 04 a 21 dos autos; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.297
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030

- IV. que o valor do preço arbitrado tomou como base os dados da última importação dos componentes, maneira usualmente utilizada e que a apuração do subfaturamento foi feito sob o conceito de que houve omissão total do valor pago pela importação do produto, ou seja, subfaturamento total do valor das quantidades importadas a maior.

Tendo retornado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus -AM, procedeu-se ao julgamento da ação fiscal, cuja decisão singular foi parcialmente procedente, aduzindo principalmente o seguinte:

- I. que a preliminar apontada pela impugnante, quanto à ausência de da informação dos dispositivos legais infringidos no Quadro 6 do Auto de Infração, não procede uma vez que o quadro 6 é destinado ao Demonstrativo da Multa e que o enquadramento da infração é no quadro 10, juntamente com a descrição dos fatos; e que neste autos a descrição e o enquadramento legal da infração estão devidamente postados às fls. 02.
- II. no que tange às alegações da impugnante quanto aos valores das importações, das vendas, do estoque final e da base de cálculo dos componentes, a diligência realizada tratou de esclarecer as dúvidas suscitadas, sendo que a decisão acolheu os quadros demonstrativos de fls. 160 a 177.
- III. quanto ao arbitramento efetuado no preço dos componentes, não cabe razão à impugnante uma vez que na realidade ao realizar importação de componentes em volume maior de o declarado deixou de informar ao Fisco, na forma do art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, enquadrando-se exatamente no art.148, do CTN em que buscou amparo;
- VI. que acolhe a alegação de inoccorrência de subfaturamento e, portanto não aplicação da multa prevista no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, uma vez que o caso é de importação de mercadoria sem Guia de Importação, cuja penalidade é prevista no inciso II do mesmo artigo e já havia sido capitulada pela fiscalização;
- V. que no que se refere à aplicação da TRD para atualização monetária dos impostos e multas, alegada pela impugnante, foi esclarecido que a TRD não foi utilizada na atualização dos cálculos dos lançamentos, No entanto, entendeu que conforme determina o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.297
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030

deve ser subtraída, no período de 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298/91.

Diante dessas considerações e conforme os quadros demonstrativos de fls. 160 a 166, o crédito tributário mantido passou a ser o correspondente a 405.323,96 UFIR, sendo que pela exoneração do crédito correspondente a 1.889.144,10 UFIR, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, cujo processo administrativo manteve o nº original (10283.004768/94-77).

Em face da intimação da Recorrente para conhecimento da decisão, em 18/08/97 (fls. 195, v.º) e à apresentação de recurso de fls. 196 a 204, protocolado intempestivamente, em 18/09/97, a parte mantida do lançamento tributário constituiu o presente processo, agora sob nº 10283.005153/97-19.

O Recurso Voluntário apresentado relata resumidamente o histórico do feito, relacionando os principais tópicos de sua impugnação, para concluir que foi cabalmente demonstrado o correto levantamento das quantidades em estoque da Recorrente como concluído na diligência determinada pela autoridade julgadora singular.

Alega, que o Relatório Final da diligência conclui estarem corretos os números da recorrente e os números de motores, entendendo que, no caso, a tributação na importação depende da comprovação da diferença na quantidade da mercadoria importada, o que não ocorreu, e contrariamente a isso, foi verificado que a quantidade apresentada pela recorrente é idêntica a posta nas Declarações de Importação.

Pleiteando que, caso seja mantido lançamento tributário, os valores das multas sejam retificados frente ao flagrante erro matemático havido na aplicação das multas do art. 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, requer a reforma da decisão singular para tornar insubsistente o Imposto de Importação remanescente, bem como os reflexos.

Às fls. 195, v.º, consta o Termo de Juntada do Recurso Voluntário, com a anotação de "fora de prazo".

Encaminhados os autos, em 01/10/97, à PFN/AM, houve manifestação em contra-razões de recurso, na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional ressalta o fato preclusivo da intempestividade, requerendo o julgamento sem apreciação de mérito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.297
ACÓRDÃO Nº : 303-29.030

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado pela recorrente, contra decisão singular proferida pela DRJ/Manaus/AM, da qual a recorrente tomou conhecimento em 18/08/97, Segunda-feira, sendo que o trintídio para apresentação do recurso, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, iniciou-se, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 19 de agosto de 1997 (Terça-feira).

Ocorre que decorrido o prazo de trinta dias, o termo final para protocolo da peça recursal ocorreu em 17 de setembro de 1997, quarta-feira, sem que tivesse a parte realizado o protocolo, que veio a ocorrer no dia subsequente, ou seja, dia 18 de agosto de 1997.

Tal fato, a intempestividade, devidamente anotada às fl. 195 v.º, no Termo de Juntada do Recurso Voluntário, implica em forçoso não conhecimento do Recurso, como garantia do princípio constitucional do devido processo legal.

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI Relator